

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0507/81

INTERESSADO: CARLOS GRECCHI NUNES

ASSUNTO: Requer expedição de certificado de Conclusão do ensino de 1º grau

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0839/81 - CEPG - Aprov.em 27 / 05 /81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 26/2/81, Carlos Nunes Filho, RG nº 2.194.790, domiciliado na Rua Aquiramun nº 308, progenitor do menor CARLOS GRECCHI NUNES, requereu a este Conselho autorização no sentido de ser expedido a seu filho o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau. Em seu requerimento, esclareceu que o aluno cursou, com aproveitamento, todas as disciplinas da 8ª série do ensino de 1º grau, com exceção de Francês na qual foi reprovado por não ter alcançado a nota mínima 5 (cinco). Informou que Carlos Grecchi Nunes desejava prosseguir estudos na 1ª série do 2º grau de outro estabelecimento de ensino "...de cujo currículo não consta a referida disciplina Francês. Invoca a seu favor "...a filosofia expressa pelo Conselho Federal de Educação através das Resoluções nºs 8/71 e 58/76 que dispuseram que, no Núcleo Comum, além da disciplina Língua Portuguesa deva constar Língua Estrangeira Moderna, com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau. Além dessa base invoca, também, o pensamento contido, para casos análogos, em diversos pareceres do Conselho Estadual de Educação, em especial, do Parecer CEE nº 191/79".

1.2 - Ao requerimento em apreço foram anexados a ficha individual do aluno (fls. 4) e o histórico escolar, expedidos pelo Colégio "Luís de Camões", demonstrando que o aluno cursou as seguintes séries nos estabelecimentos a seguir mencionados:

Séries	Estabelecimentos	Anos	Resultado
1ª	Externato"Santa Clara"	1972	Aprovado
2ª	Externato"Santa Clara"	1973	Aprovado
3ª	Externato"Santa Clara"	1974	Aprovado
4ª	Externato"Santa Clara"	1975	Aprovado
5ª	Escola de 1º Grau "Luís de Camões"	1977	Aprovado
6ª	Escola de 1º Grau "Luís de Camões"	1978	Aprovado
7ª	Escola de 1º Grau "Luís de Camões"	1979	Aprovado
8ª	Escola de 1º Grau "Luís de Camões"	1980	Reprovado

PROCESSO CEE Nº 0507/81 PARECER CEE Nº 0839 /81 (fls. 2)

1.3 - Na Escola de 1º Grau "Luís de Camões" (Colégio "Luís de Camões", reconhecimento do 1º Grau, Portaria nº 5, de 15/1/68 - MEC), cursou os seguintes componentes curriculares:

Componentes Curriculares	Séries			
	5ª	6ª	7ª	8ª
Com. em Língua Portuguesa	5,5	5,0	5,0	5,0
Educação Artística	8,0	7,9	5,9	5,9
Educação Física	7,5	7,0	5,5	5,4
Estudos Sociais	5,5	5,9	6,0	5,0
Educação Moral e Cívica	-	5,0		
Organização Social e Política do Brasil	-			6,0
Ciências Físicas e Biológicas	5,9	5,4	6,0	5,3
Sondagem de Aptidões e Iniciação para o Trabalho (Formação Especial):				
a) Inglês	7,6	5,0	5,4	5,0
b) Francês	-	-	5,0	2,0
Resultados	Apr.	Apr.	Apr.	Repr.

1.4 - Como os documentos incluídos nos autos foram considerados insuficientes para a emissão de parecer decisório, solicitamos que o processo fosse baixado em diligência, visando obter esclarecimentos:

- a) estabelecimento de ensino no qual o interessado vinha frequentando a 1ª série do ensino de 2º grau, enquanto aguardava manifestação do Conselho sobre o caso em tela;
- b) Regimento Escolar da Escola de Primeiro Grau "Luís de Camões";
- c) confirmação da referida Escola de que os componentes curriculares Francês e Inglês achavam-se incluídos na Parte de Formação Especial do Currículo, como Sondagem de Aptidões e Iniciação para o Trabalho.

1.5 - A diligência foi cumprido evidenciando os seguintes fatos:

1.5.1 - Carlos Grecchi Nunes, no início do corrente ano letivo, ingressara na 1ª série do 2º grau do Colégio "Palmares" "...como ouvinte, aguardando pronunciamento do C.E.E. com relação à aprovação de Francês, do Colégio "Luís de Camões", referente à 8ª série do curso de 1º grau, que cursou em 1980". A esse documento, o Colégio "Palmares" juntou declaração da progenitora do menor, esclarecendo que estava a par da situação de seu filho e pedindo autorização para que Carlos frequentasse a 1ª série do 2º grau como ouvinte, enquanto esperava o pronunciamento das autoridades superiores;

- 1.5.2 - da 5ª à 8ª série: o Colégio "Palmares" incluiu Inglês no seu currículo e não Francês;
- 1.5.3 - na "parte diversificada" do currículo pleno referente ao ensino de 2º grau, do referido Colégio, consta, também, Inglês e não Francês;
- 1.5.4 - o Colégio "Luís de Camões" e "Mundo Infantil", em 23/3/81, por solicitação deste Conselho, apresentou a seguinte declaração: "Declaro para os devidos fins que Inglês e Francês constam do Currículo do 1º grau deste estabelecimento de ensino como disciplinas de Formação Especial - Sondagem de Aptidões e Iniciação para o Trabalho".

2. APRECIÇÃO

- 2.1 - Carlos Grecchi Nunes frequentou o Colégio "Luís de Camões" ou Escola de 1º Grau "Luís de Camões" ou Colégio "Luís de Camões" e "Mundo Infantil" (Maternal- Jardim - Pré - 1º e 2º Graus) tendo nele cursado as 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries. Nesta última, foi reprovado em Francês.
- 2.2 - A Resolução CFE nº 8/71, alterada pelo artigo 1º da Resolução CFE 58/76, dispôs: "O estudo de Língua Estrangeira Moderna passa a fazer parte do núcleo comum, com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau, recomendando-se a sua inclusão nos currículos de 1º grau onde as condições assim o permitam" (grifo nosso).
- 2.3 - A Escola de 1º Grau "Luís de Camões" incluiu o ensino de Inglês e Francês na parte de Formação Especial do Currículo, como Sondagem de Aptidões e Iniciação para o Trabalho e não no Núcleo Comum conforme determinaram as Resoluções CFE nºs 8/71 e 58/76.
- 2.4 - O artigo 4º da Lei nº 5.692/71 explicita que "Os currículos de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada, para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos" (grifo nosso). O mesmo diploma legal estabelece no § 1º e § 2º do artigo 5º: "§ 1º - Observadas as normas de cada ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:
- "a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais.

- "b)
- "§ 2º - A parte de formação especial do currículo:
- "a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para a trabalho, no ensino de 1º grau..." (grifo nosso). Pode-se inferir, das disposições dos artigos 4º e 5º da Lei nº 5.692/71, que a Sondagem de Aptidões e Iniciação para o Trabalho acham-se incluídas na Parte Diversificada do Currículo.
- 2.5 - Este Colegiado, ao baixar a Deliberação nº 10/72 fixando matérias da "Parte Diversificada", permitiu que nela se incluíssem Línguas Estrangeiras Modernas no ensino de 1º grau (inciso I, artigo 3º).
- 2.6 - Acontece que os componentes curriculares da Formação Especial e Sondagem de Aptidões devem receber o tratamento pedagógico de ATIVIDADES conforme determina o Parecer CFE nº 871/72:"Todo o trabalho escolar deverá ser articulado, de forma que as áreas de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências se entrossem com as atividades de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho. ..." (grifo nosso).
- 2.7 - O Parecer CFE nº 172/80, respondendo à Indicação nº 12/79, ao tratar de aspectos relacionados com a avaliação da parte de Formação Especial, explicita claramente: "Como os componentes da Formação Especial estão incluídos na parte diversificada do currículo, não devem ser considerados quando da promoção dos alunos" (grifo nosso).
- 2.8 - A Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução SE nº 134/76, em seu artigo 30, dispôs: "A promoção na parte de formação especial do currículo de 1º grau)quando orientada apenas no sentido de sondagem de aptidões, decorrerá da apuração da assiduidade" (grifo nosso). O artigo 20 do Resolução SE nº 134/76 repete o disposto na Resolução anterior.
- 2.9 - Como foi exposto no presente parecer e incluindo-se os idiomas Francês e Inglês na Sondagem de Aptidões e Iniciação para o Trabalho, como ATIVIDADES, a promoção dos alunos depende, exclusivamente, da ASSIDUIDADE.
- 2.10 - Carlos Grecchi Nunes, das 102 aulas dadas em Francês, na 8ª série, compareceu a 90, o que equivale a 94,1% da frequência. Não poderia, portanto, ser reprovado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se que Carlos Grecchi Nunes foi aprovado na 8ª série do 1º grau da Escola de Primeiro Grau "Luís de Camões", em 1980, devendo ser-lhe expedido o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau. Convalida-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau do Colégio "Palmares", no corrente ano letivo.

São Paulo, 6 de maio de 1981

João Baptista Salles da Silva

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente de acordo com o Art. 12 Par. 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do ensino do Primeiro Grau. nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente